



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 5100 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Cursos de línguas, lições de condução e outros cursos particulares

Tipo de problema: Alteração de preço ou tarifa

Direito aplicável: cf. artigo 2º da Lei nº 119/2015, de 31 de agosto

Pedido do Consumidor: Que o pagamento do serviço seja feito pelo valor da tabela de propinas e taxas

SENTENÇA Nº 99 / 2023

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral necessário em que são

Reclamante: ----, identificado nos autos

e

Reclamada: ----, com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega a Reclamante, em síntese, que se inscreveu na Universidade da Reclamada para concluir disciplinas em atraso e que a Reclamada, sem tal ter sido pedido pela Reclamante, inscreveu a Reclamante em Regime de Tempo Parcial, cobrando, dessa forma, o dobro por cada crédito. Pede, a final, a condenação da Reclamada a somente cobrar à Reclamada o valor constante da Tabela de Propinas Taxas e Emolumentos da Universidade, de € 7,10 por cada ECTS. Indica, como valor € 382,40.

Posteriormente, por Despacho de 8 de março de 2023 a fls., foram ambas as Partes notificadas para, querendo, se pronunciarem quanto a eventual exceção de incompetência material do CACCL para conhecer do litígio em discussão nos autos.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



A Reclamante, por requerimento de 14 de março de 2023, veio dizer que a ---- é uma entidade económica de natureza privada e que, no seu entender, existe um conflito de consumo por tal entidade exercer com carácter profissional uma atividade económica. No demais, voltou a reiterar os factos previamente alegados na sua reclamação.

A Reclamada veio sustentar a incompetência material do CACCL, com fundamento no facto de ser uma cooperativa e de a Reclamante não ser consumidora. Posteriormente, por articulado de contestação, voltou a Reclamada a reiterar a incompetência material do CACCL e, no demais, que a Reclamante deveria ter conhecimento das normas que regem a inscrição e que se inscreveu na modalidade por si escolhida. Conclui, a final, pela improcedência da reclamação.

Cumpre apreciar e decidir.

3. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - DA INCOMPETÊNCIA DO CACCL

Constitui questão prévia à apreciação da presente ação arbitral aferir da competência material do Tribunal arbitral para conhecer da mesma.

Nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento do CACCL, este Centro promove a resolução de conflitos de consumo que, segundo o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, são *“os que decorrem da aquisição de bens, [...] destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de fins lucrativos”*.

Ora, relativamente à questão da competência do CACCL, analisando a matéria de facto, encontram-se, desde já, provados os seguintes factos:

1. A Reclamada é uma Cooperativa de Ensino Universitário, C.R.L., instituidora da ----- (cf. doc. a fls. 8);
2. A Universidade --- é estabelecimento de ensino superior universitário do ensino particular cooperativo (cf. Doc. a fls. 4 e facto do conhecimento público);
3. A Reclamante é aluna da ----da Reclamada, com o número 30003427, onde está inscrita no curso de Direito (provado por acordo das partes e doc. junto a fls. 5-7);
4. A 19 de setembro de 2022, a Reclamante renovou a inscrição na ---da Reclamada para 5 unidades curriculares (cf. Doc. junto a fls. 5-7);



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



5. Pela referida inscrição, a Reclamante pagou à Reclamada € 382,40 (cf. recibo junto a fls. 4).

Compulsados os factos provados, temos de concluir que o CACCL não tem competência material para conhecer do litígio, por não estarmos perante um conflito de consumo.

Com efeito, a Reclamante propôs a presente ação contra a Reclamada Cooperativa de Ensino Universitário, C.R.L., e não contra qualquer outra entidade. Fê-lo com fundamento no serviço de ensino (de ensino) fornecido à Reclamante por uma universidade instituída pela Reclamada. Esse serviço foi faturado pela Reclamada à Reclamante, não por entidade terceira, conforme resulta da fatura junta pela Reclamante aos autos. Ora, sendo a Reclamada uma cooperativa temos de concluir que o serviço em causa não se insere numa atividade económica que vise a obtenção de fins lucrativos. Conforme é sabido, as cooperativas são pessoas coletivas sem fins lucrativos (cf. artigo 2.º da Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, na redação atual).

Assim, procede a exceção de incompetência material do CACCL.

4. DECISÃO

Pelo exposto, conhecendo da exceção de incompetência absoluta do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa para conhecer do presente litígio em razão da matéria, absolve-se a Reclamada da instância.

Fixa-se à ação o valor de € 382,40 (trezentos e oitenta e dois euros e quarenta cêntimos) valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu oposição pela Reclamada.

Consequentemente, fica sem efeito a audiência de discussão e julgamento agendada para o próximo dia 16 de março de 2023, pela 14h:00m.

Sem custas adicionais. Notifique, com cópia.

Lisboa, 15 de março de 2023.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)